



PREFEITURA DE  
**PARAUPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria  
Município

QUADRO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SEGOV  
**3482**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

Página 1 de 13

## PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 3/2019-01 SEPLAN

2º Aditivo ao Contrato nº. 20210356 - TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA

**Objeto:** Contratação de Serviços de Engenharia, Atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aerolevanteamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informações Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de aditamento para Acréscimo de valor e prazo ao contrato nº 20210356, iniciado pela Secretaria Especial de Governo - SEGOV. O processo foi instruído pela Central de Licitações e Contratos - CLC e encaminhado para o Controle Interno. A análise do Controle Interno corresponde ao **parecer técnico, portaria do fiscal, valor contratual, prazo contratual, indicação orçamentaria e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe à ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 05 volumes com 3.481 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



- 1) Memorando nº. 1.140 do dia 21 de junho de 2022, emitido pelo Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa (Decreto nº. 0356/2022), o qual intenciona realizar aditivo de **VALOR e PRAZO**, referente ao Contrato nº 20210356 nos termos do Art. 65, §1º e 2º da Lei Federal nº. 8.666/93, fls. 3.340/3.34553;
  - **Valor do Contrato com o 1º aditivo:** R\$ 16.283.459,15
  - **Valor do Aditamento Quantitativo solicitado:** Acréscimo de R\$ 1.142.829,60 correspondente a 7,15%;
  - **Prazo de Vigência Atual:** até 29 de junho de 2022
  - **Prazo de Vigência Pretendido:** 29 de junho de 2022 a 29 de janeiro de 2023;Anexos: Planilha Contratual após 1º Termo Aditivo e Planilha Contratual com 2º Termo Aditivo, fls. 3.346 e 3.347
  
- 2) **Relatório Fiscal Atualizado** emitido pela Sr. Soraya de Fatima Araujo Aguiar - Técnica Administrativa (Mat. 3.479) e Marley Trajano Lima - Auxiliar Administrativo (CT. 60694), devidamente ciente o Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa (Decreto nº. 0356/2022), emitido em 26 de abril de 2022, afirmando a necessidade do acréscimo pelo prazo de 07 (sete) meses, e ADITIVO DE VALOR de R\$ 1.142.829,60 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), de acordo com as justificativas apresentadas, (fls. 3.348/3.353). Anexos: Relatório Fotográfico de Evidências e Portaria nº 030/2022-SEGOV, fls. 3.354/3.360;
  
- 3) Consta nos autos **memorando nº. 023/2022 - CEL-SEGOV**, que encaminha o **memorando nº. 0291/2022 - DAM/SEFAZ**, que sugere que seja aditado pelo prazo de 01 (um) ano o contrato nº 20210356, e ao final solicita análise realizada pela área técnica responsável, fl. 3.361/3.363:
  - Memorando nº. 323/2022-DAM/SEFAZ, subscrito pelo Sr. Artur Carvalho Ferreira - Coordenador de Arrecadação Municipal (Dec. nº. 174/2020), que solicita a Secretaria Especial de Governo - SEGOV, aditivo (contrato TOPOCART), fl. 3.364 e 3.365;
  
- 4) **Ofício nº. 135/2022-SEGOV**, expedido em 05 de maio de 2022, subscrito pelo Sr. Wesley Rodrigues Costa - Secretário Municipal de Governo (Dec. 0356/2022) em que requer anuência da Empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LDTA - CNPJ: 26.994.284/0001-17, referente a Solicitação de Aditivo Contratual (acréscimo), fls. 3.366/3.368:
  - Carta em Repostas ao Ofício nº. 135/2022, expedida em 06 de maio de 2022, subscrita pela Sra. Alessandra Sugamosto - Representante Legal da Empresa, que expressa concordância com os acréscimos de prazo e valor, e reitera os termos e condições, passando a vigorar de 29 de junho de 2022 a 29 de janeiro de 2023, fls. 3.369 e 3.370;
  - Planilha de Proposta de Preço da Empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LDTA, fls. 3.371 e 3.372;
  
- 5) Para confirmar que mantém os requisitos de habilitação da TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LDTA - CNPJ: 26.994.284/0001-17, observam-se que foram anexados aos autos os seguintes documentos:
  - **Habilitação Jurídica: Procuração Pública** em que a empresa constitui como procurador o Sr. Cesar Augusto Nogueira dos Santos, Carteira Nacional de Habilitação contendo Rg. e CPF do Sr. Jorge Mauro Barja Arteiro (Sócio) e Carteira Nacional de Habilitação contendo Rg. e CPF, do Sr. Cesar Augusto Nogueira dos Santos; **Procuração Pública** em que a empresa constitui como procuradora a Sr. Alessandra Sugamosto, **Procuração**



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



Página 3 de 13

**Pública** em que a empresa constitui como procurador o Sr. Givanildo José Silva, Carteira Nacional de Habilitação contendo Rg. e CPF da Sra. Alessandra Sugamoto, Carteira Nacional de Habilitação contendo Rg. e CPF do Sr. Givanildo José Silva, Carteira de Identidade Profissional do Sr. Givanildo José Silva, **Alteração e Consolidação Contratual nº 35**, devidamente registrado na Junta Comercial do Pará sob o nº. 1710532 em 19/07/2021, **Ato Constitutivo de Empresa Individual** com registro na Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal, fls. 3.373/3.399;

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 3.400); Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo (fl. 3.401); Certidão de Dívida Ativa Negativa (fl. 3.402); Art. 32 e Art. 147 da Constituição Federal (fl. 3.403); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fl. 3.404); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 3.405); Declaração que não emprega menor, nos moldes do inciso V art. 27 da Lei nº. 8.666/93 c/c Lei nº. 9.854/99 (fl. 3.428);
  - **Qualificação Econômico-Financeira:** Termo de Abertura e Encerramento (fl. 3.408); Balanço Patrimonial (fl. 3.409/3.416); Demonstrativo de Resultados do Exercício - 2021 (fl. 3.417); Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (fl. 3.419); Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fl. 3.420); Demonstração do Resultado Abrangente (fl. 3.421/3.423); Notas explicativas as demonstrações Contábeis (fl. 3.424/3.427); Certidão Negativa de Distribuição (Ação de falência e recuperações judiciais) 1ª e 2ª instâncias (fl. 3.406);
  - **Qualificação Técnica:** Licença de Funcionamento nº 00202/2012 (fl. 3.407);
- 6) Compõe o processo **Relatório Fiscal** emitido pela Sr. Soraya de Fatima Araujo Aguiar - Técnica Administrativa (Mat. 3.479) e Marley Trajano Lima - Auxiliar Administrativo (CT. 60694), devidamente ciente o Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa (Decreto nº. 0356/2022), emitido em 21 de junho de 2022, que dispõe sobre a análise de execução do Contrato nº. 20210356 P,P/SEGOV/ TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, fls. 3.429/3.437. Anexos: Relatório Fotográfico de Evidências, fls. 3.435/3.437;
- 7) Foi anexado ao processo **Medições** referente ao andamento dos serviços prestados, fls. 3.438/3.448:
- Medição 01, Referencia mês de julho/2021:
  - Medição 02, Referencia mês de agosto/2021:
  - Medição 03, Referencia mês de setembro/2021:
  - Medição 04, Referencia mês de outubro/2021:
  - Medição 05, Referencia mês de novembro/2021:
  - Medição 06, Referencia mês de dezembro/2021:
  - Medição 07/08, Referencia mês de fevereiro e março/2022:
  - Medição 09;
  - Medição 10;
  - Medição 11;
- 8) Consta nos autos cópia do **Contrato nº 20210356, Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20210356 e Primeiro Termo de Apostilamento**, fl. 3.449/3.464;



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 4 de 13

- 9) **Declarações de Adequação Orçamentaria**, subscrita pelo ordenador de despesas Sr. Wesley Rodrigues Costa - Secretário Municipal de Governo (Dec. 0356/2022), informando de que a despesa para a prorrogação do contrato nº. 20210356, está devidamente adequado à realidade orçamentaria da secretaria no exercício de 2022/2023, conforme a legislação, (fls. 3.465).
- 10) **Despacho** subscrito pela Sra. Juliana Silva Paiva - Presidente da CEL/SEGOV (Decreto nº 1.748/2021) ao Gabinete do Secretário Especial de Governo - SEGOV, informando "Trata o presente processo de 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 20210356, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas (CNPJ:22.980.999/0001-15), através da Secretaria Especial de Governo e a Empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO, CNPJ Nº 26.994.285/0001-17, que tem como objeto a Contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Técnico Multifinalitário, por meio de Aerolevanteamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará, oriundo do processo nº 3/2019- 01SEPLAN, por meio de TERMO ADITIVO. Fls. 3.466 e 3.467;
- 11) **Despacho**, emitido em 22 de junho de 2022, subscrito pelo Sr. Wesley Rodrigues Costa - Secretário Municipal de Governo (Dec. 0356/2022), em que, ratifica e autoriza o uso da dotação orçamentaria indicada, e autoriza a abertura do procedimento de 2ª Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato nº 20210356, fl. 3.468;
- 12) **Memorando nº 045/2022 - CEL/SEGOV**, subscrito pela Sra. Juliana Silva Paiva - Presidente da CEL/SEGOV (Decreto nº 1.748/2021) ao Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos - CCMG, que encaminha o referido procedimento para análise, devidamente autorizado, fl. 3.469;
- 13) **Memorando nº. 1.008/2022 - GAB/SEGOV**, emitido em 22 de junho de 2022, subscrito pelo Sr. Wesley Rodrigues Costa - Secretário Municipal de Governo (Dec. 0356/2022), que solicita a Secretaria Municipal da Fazenda, a ratificação/indicação de dotação orçamentaria, fl. 3.470:
- ✓ Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação de Dotação Orçamentária**, emitida em 22 de junho de 2022, devidamente assinada pela Responsável pela Contabilidade, informando que a despesa a ser realizada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e que obedecerá à dotação orçamentária conforme descrição abaixo, fl. 3.472:
    - Classificação Institucional: 4102
    - Classificação Funcional: 04 125 3011 2.033 - Manutenção da Secretaria Especial de Governo
    - Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Obra e instalações
    - Subitem: 99
    - Valor Previsto: R\$ 1.142.829,60
    - Saldo Orçamentário: R\$ 1.142.829,60
- 14) **Decreto nº. 1.742**, de 08 de novembro de 2021 nomeando os membros especificados abaixo para compor a Comissão Especial de Licitação, da Secretaria Especial de Governo - SEGOV, sendo eles, fl. 3.473 e 3.474:

I - Juliana Silva Paiva - Presidente:

II - Elyane Sousa de Moraes - Membro:



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 5 de 13

III – Jaqueline Bezerra da Silva – Membro;  
IV – Luana Santos da Silveira – Suplente;

- 15) **Decreto n.º 254**, de 09 de março de 2022, que altera o Decreto n.º 1.742, o artigo do 1º do Decreto n.º 1.742, de 08 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, fl. 3.475:

**Art. 1º ...**

...

III – Luana Santos da Silveira – Membro;  
IV – Hilde Lana de Carvalho Brito – Suplente;  
V – Adriane Morais de Souza – Suplente;

- 16) Foi apresentada **justificativa** baseada art. 57 §1º inciso IV da Lei n.º 8.666/93, bem como prevê a cláusula vigésima primeira do instrumento contratual, que possibilita o aumento ou supressão dos serviços com base no art. 65, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, e considerando que a empresa se manifestou favorável ao aditamento, conforme OFICIO N.º 135/2022SEGOV e a Carta resposta da Empresa contratada, esta Comissão Especial de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20210356, do qual encaminha a minuta para análise, passando o contrato a ter o valor de R\$ 17.426.288,75 (dezesete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e o prazo de vigência contratual passando para 29 de Junho de 2021 a 29 de Janeiro de 2023, fls. 3.476 e 3.477;
- 17) **Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato n.º 20210356**, com as cláusulas do objeto, dotação, prazo de vigência e ratificação, fl. 3.478 e 3.479;
- 18) **Termo de Remessa de Processo**, encaminhando o procedimento Administrativo n.º 3/2019-01SEPLAN para a Central de Licitações e Contratações – CLC/PMP, fl. 3.480;
- 19) **Despacho** da Central de Licitações e Contratos (CLC) em 22 de junho de 2022, com vistas a esta Controladoria Geral do Município para análise do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º. 1/2022-003SEMOB** na modalidade Convite, fl. 3.481.

#### 4. ANÁLISE

Acerca das alterações dos contratos administrativos, o artigo 65 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes: [...]*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*



§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Admite, portanto, que a administração introduza alterações (acréscimos ou supressão) que **acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato**, quando se tratar de obras, serviços ou compras, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%.

#### 4.1 - Sobre os Acréscimos

Nos aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, o preço dos itens acrescidos deve ser calculado com base nos preços vigentes à época da elaboração do orçamento de referência do certame, devendo ser mantido o percentual de desconto ofertado pelo Contratado.

Nos moldes do Relatório expedido pela Fiscal do Contrato, cuidam os autos de solicitação de aditivo pelo PRAZO de 07 (sete) meses e aditivo de VALOR de R\$ 1.142.829,60 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) dos itens descritos abaixo "Considerando que as imagens aéreas atuais da malha urbana, obtidas em 2021, apresentaram várias edificações em construção, bem como obras de infraestrutura em andamento, demonstrando a alta dinâmica de transformação do uso do solo urbano".

Em um breve resumo, pretende-se o acréscimo nos seguintes itens e quantitativos:

Tabela 1 - Planilha Contrato - 1º Termo Aditivo					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
236378	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8CM): COBERTURA AEROFOTOGRAFÉTRICA	KM²	203,00	R\$ 4.578,20	R\$ 929.374,60
236381	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8CM): ORTOFOTOCARTAS DIGITAIS COLORIDAS	KM²	203,00	R\$ 2.306,42	R\$ 468.203,26

Tabela 2 - Quantidade a Acrescer					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
236378	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8CM): COBERTURA AEROFOTOGRAFÉTRICA	KM²	166,5	R\$ 4.578,20	R\$ 929.374,60
236381	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8CM): ORTOFOTOCARTAS DIGITAIS COLORIDAS	KM²	165	R\$ 2.306,42	R\$ 468.203,26
VALOR A SER ADITADO					R\$ 1.142.829,60

Tabela 3 - Planilha Contrato Após Acréscimo - 2º Termo Aditivo					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
236378	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8CM): COBERTURA AEROFOTOGRAFÉTRICA	KM²	369,5	R\$ 4.578,20	R\$ 1.691.644,90
236381	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8CM): ORTOFOTOCARTAS DIGITAIS COLORIDAS	KM²	368	R\$ 2.306,42	R\$ 848.762,56
VALOR TOTAL					R\$ 2.540.407,46

Pela leitura dos autos, observa-se o levantamento feito pela Fiscal do Contrato, Sra. Soraya de Fátima Araújo Aguiar (Mat. 3479), responsável pelas informações de caráter técnicos desse aditivo (acréscimos,



memória de cálculo, justificativas, cronograma e planilhas), que acrescenta ainda "Considerando-se que não houve descumprimento em nenhuma cláusula Contratual, não houve registros de recusa dos serviços a serem executados, nem tão pouco reclamações ou solicitação não atendida pela empresa, sendo então os serviços prestados regularmente e de forma satisfatória; Considerando-se que os preços praticados pela empresa são economicamente vantajosos para a administração pública, o que se comprova por meio das cotações apresentadas nos autos bem como o aceite da empresa em manter as condições iniciais do contrato supracitado; "Considerando-se que a empresa mantém sua regularidade fiscal e trabalhista em dia; Declara-se que para os devidos fins de direito estar de acordo e recomenda-se a continuidade deste contrato por meio de aditamento, visando a não interrupção dos serviços executados para a Prefeitura de Parauapebas."

#### 4.2 - Análise dos valores do Contrato Inicial com os Aditivos

Tesemos que todos os levantamentos apresentados no Projeto Básico e Quadro de Quantidades e Preços, do processo inicial, foram realizados pelo corpo técnico da Secretaria Especial de Governo, mediante visita in loco, e apresentação de projetos, contudo conforme solicitação dos acréscimos (Quantitativos) houve uma alteração no valor de **R\$ 1.142.829,60**, equivalente a **7,15%** do valor global do Contrato n°. 20210356 conforme tabela abaixo:

Valor Inicial	R\$ 15.986.539,84	
Acréscimo Quantitativo - 1º Aditivo	R\$ 2.853.681,71	
Acréscimo Supressão - 1º aditivo	R\$ 2.556.762,40	17,85%
Acréscimo Quantitativo - 2º Aditivo	R\$ 1.142.829,60	7,15%
	TOTAL %	25%
<b>Valor Final do Contrato</b>	<b>R\$ 17.426.288,71</b>	

Deste modo, as informações apresentadas quanto ao acréscimo do 2º Aditivo ao Contrato n°. 20210356, favorecerá a administração com a continuidade à realização da atualização cadastral das bases cartográficas do município, justificado pelo Secretário Especial de Governo "Com novo sistema de inteligência artificial em estudo e implantação na prefeitura, a nova ortofoto permitirá realizar análises automáticas de detecção de mudanças. Identificando novos imóveis, supressão vegetal em ambiente urbano e monitoramento das áreas de expansão com ocupações irregulares. Por fim, com o atendimento dos contribuintes pós levantamento cadastral, a nova imagem irá permitir demonstrar à população que o Município realiza o controle do espaço urbano com ações de vigilância e utilizando ferramentas de inteligência artificial. Também mostrar que o Município possui infraestrutura e transparência em suas ações de controle do espaço urbano com a atualização cadastral constante. O resultado desse importante investimento será o incremento de receitas aos cofres públicos municipais, referentes aos impostos IPTU, ITBI, ISSQN e às taxas de abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, além manutenção de uma gestão moderna e na melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população."

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende **7,15%** do valor original pactuado.

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que "como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia". Nesse sentido, o acórdão n°. 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto



de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

É sempre necessária também a motivação. Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes. Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle.

**Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.**

Vale ser destacado, ainda, que as alterações contratuais não podem, em hipótese alguma, desnaturar o objeto inicialmente estipulado, sendo vedada também a inclusão de produtos/serviços que não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como a própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, etc.

Sobre os aspectos jurídicos dessa solicitação para acréscimos quantitativos, se a justificativa cumpre os requisitos do art. 65 e art. 57 da Lei 8.666/93. Este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação a respeito do requerimento em tela, dos limites legais, para que seja cumprido um dos princípios essenciais da Administração Pública, o da Legalidade, bem como se as razões apresentadas para o aditivo em tela são suficientes para cumprir o ordenamento jurídico.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Portanto, compete à Administração avaliar a conveniência de aditar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

#### **4.3 - Da vigência e execução contratual**

O contrato da Prefeitura Municipal de Parauapebas com a empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO, CNPJ N° 26.994.285/0001-17, indica que no dia 29 de junho de 2021 foi assinado o contrato n° 20210356 com vigência até 29 de junho de 2022. Posteriormente por meio do 1° Termo aditivo, fora realizado aditivo apenas de valor (quantitativo e supressão). Para este 2° Termo aditivo a Fiscal do Contrato solicita aditivo de prazo e valor, prorrogação da vigência contratual por mais 7 (sete) meses (até 29 de janeiro de 2023) e acréscimo de 7,15% sob o valor inicial do contrato.

O pedido do aditivo está regido nos termos do artigo 57, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93:



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 9 de 18

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Deste modo, cabe a Procuradoria Geral do Município se pronunciar sobre os aspectos jurídicos do termo aditivo (**possibilidade de prorrogação contratual**).

#### **4.4 - Sobre a motivação apresentada pelo Fiscal Contrato e Ordenador de Despesa**

Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle, ou seja, deve ser registrada no documento, motivadamente, as razões da Administração pelo interesse em aditiva o contrato.

**Podemos verificar ainda, que essa alteração se deu pela necessidade própria da Administração Pública, conforme justificada apresentada pela Fiscal do Contrato, através do Relatório Técnico, ratificada pelo Ordenador de Despesa, no momento em que foi ressaltada a necessidade dos acréscimos prazo e valor.**

Destaca-se que é legal a alteração contratual, através do replanilhamento, nos termos do art. 65, inciso I, "a" e "b", da Lei de Licitações, desde que haja **(a)** prévia justificativa; **(b)** seja observado o limite de acréscimo previsto no art. 65 § 1º, da mesma lei; **(c)** respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; **(d)** que não haja qualquer compensação entre acréscimos e decréscimos e **(e)** não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União faz a seguinte referência:

Acórdão nº. 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 591/2011-TCU - Plenário. Tal deliberação impôs ao DNIT que: "... para efeito de observância



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 10 de 13

dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, **o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal**".

Não obstante, ressaltamos que as alterações contratuais requerem a superveniência de fatos que modificam o contexto da necessidade da Administração, não sendo voltadas à mera correção e revisão de projetos, motivadas por erros ou falhas de planejamento, sendo estas apresentadas e de responsabilidades dos Fiscais do Contrato e da Autoridade Competente.

Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo. Nota-se ainda que, conforme se depreende do § 2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, "*Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*". A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Assim, é importante aconselhar ao Ordenador de Despesas, no tocante a organização e programação das licitações, que estas devem ser realizadas previamente, sendo que aditivos devem ser formalizados de forma pontual. A efetividade dos resultados no processo de contratação, ou seja, o atendimento à necessidade da Administração associado ao menor dispêndio de recursos financeiros, normalmente decorre de uma programação adequada, inclusive o planejamento prévio de licitações e acompanhamento de vigência de contratos, com vistas a evitar a realização de aditivos que seriam desnecessários ante a realização de gestão eficaz. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

É oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

Vale ressaltar que em seu Relatório Técnico, a Fiscal do Contrato, Sr. Soraya de Fatima Araujo Aguiar - Técnica Administrativa (Mat. 3.479) e Marley Trajano Lima - Auxiliar Administrativo (CT. 60694), justifica que "*a Prefeitura está empenhada em manter atualizado o Cadastro Técnico Multifinalitário, que aproveitará a base de dados geográfica desenvolvida tradicionalmente para a atualização do cadastro técnico e fiscal imobiliário, bem como temas de outros setores da Prefeitura, minimizando custos e maximizando resultados.*".

Sobre os aspectos jurídicos dessa solicitação para acréscimos quantitativo e supressão, bem como prazo de execução e vigência, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação a respeito do requerimento em tela, dos limites legais, para que seja cumprido um dos princípios essenciais da Administração Pública, o da Legalidade, bem como se as razões apresentadas para o aditivo em tela são suficientes para cumprir o ordenamento jurídico.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 11 de 13

#### 4.5 - Anuência da Contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia e expressa da contratada acerca do referido aditivo, bem como com os seus termos.

Cumprir destacar que a representante legal da empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO, CNPJ N° 26.994.285/0001-17, informa está de acordo com o processo de aditamento do contrato n° 20210356 firmado com a Prefeitura Municipal de Parauapebas, verificando a necessidade do aditamento endossado pelas Fiscais de contrato conforme Relatório Técnico, com todas as informações pertinentes ao aditamento.

Ressalta-se, ainda, que o aceite aos termos do aditivo de prazo e valor deve ser firmado por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração. Incumbe, pois, à Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la, nos termos do art. 47 do Código Civil ("obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo").

Verificando o procedimento em tela, observamos que a pessoa que assinou o **Aceite aos Termos do Aditivo** foi o Sra. Alessandra Sugamoto, sendo bastante procuradora da empresa, conforme procuração pública constituída pelo socio Jorge Mauro Barja Arteiro fl. 3.376/3.377.

#### 4.6 - Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa

No tocante a avaliação econômica-financeira da pretensa contratada, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da citada empresa referente ao exercício 2021, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma possui índices de liquidez maior que 1, indicador usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela contabilidade da mesma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que comprovaram a regularidade a União, com o Estado/Município. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Ressaltamos a necessidade, no momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município

UNIDADE ESPECIAL DE LICITAÇÃO - REGON  
**3493**

FLS.

*[Handwritten signature]*

Página 12 de 13

#### 4.7 - Objeto de Análise

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do Saldo e Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do Contratado, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

#### **Ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:**

- a. No momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas;
- b. **Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como a observância da legalidade do aditivo e análise da justificativa para a alteração do prazo, quantitativa e qualitativa do contrato, a fim de que seja observado os requisitos do art. 57 e 65 da Lei 8.666/93.**

#### **5. CONCLUSÃO**

A regra é que, além dos demais requisitos, a necessidade de alterar o contrato decorra de eventos supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, como regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento.

Contudo, existem situações excepcionais em que esse raciocínio deve ser flexibilizado. Trata-se das hipóteses em que a invalidação do contrato e/ou a realização de novo procedimento para a obtenção da parcela que indevidamente não foi inserida no escopo do contrato implicarão prejuízos superior ao Poder Público em consideração à alteração do contrato assinado.

Com isso, a Administração deve avaliar e demonstrar tecnicamente se a invalidação do contrato com vistas à realização de nova licitação, agora com o projeto adequado constitui medida demasiadamente prejudicial ao interesse público. Se restar comprovado objetivamente que a deflagração de nova licitação e a celebração de novo ajuste resultarão em danos significativos para a Administração, será possível manter o contrato e alterá-lo nos termos e nas condições acima aduzidos.

*[Handwritten signature]*



Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Especial de Governo - SEGOV, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 24 de junho de 2022.

*Vivianne S Godoi*  
**VIVIANNE DA SILVA GODOI**  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº 480/2022

Assinado de forma digital por ELINETE VIANA DE LIMA:63471361200  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=15555884000118, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=ELINETE VIANA DE LIMA:63471361200

**ELINETE VIANA DE LIMA**  
Adjunta da Controladoria Geral do Município  
Dec. nº 554/2022